



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.005259/2007-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Convocado para participar do julgamento o conselheiro Elfas Cavalcante Lustosa Aragão.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa em razão dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades conveniadas, denominadas 'terceiros', incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como aquelas incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, no período compreendido entre 01/1999 a 09/2007.

Relatório Fiscal às fls. 872/877.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 1887/1982. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 1984/1985.

Às fls. 1189 a Sra. Auditora Fiscal, atendendo à diligência, informou que 'todos os valores que estão sendo cobrados nos processos judiciais foram deduzidos das contribuições ora lançadas, conforme pode ser comprovado no anexo RADA, fls. 602/830'.

Em 03/10/2008 (fls. 1192) a Recorrente foi intimada da Informação Fiscal e em 15/10/2008 (fls. 1196/1207) se manifestou reiterando o pleito de reconhecimento da decadência, bem como da improcedência do lançamento.

Às fls. 1225/1241 foi proferido acórdão julgando a impugnação parcialmente procedente para excluir os créditos tributários referentes a competências anteriores a 11/2001, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 1443/1463 alegando, em síntese:

Deve ser aplicado o prazo decadencial do art. 150, §4º, do CTN ainda que não tenha havido pagamento antecipado, sendo realizado ou não o lançamento por homologação;

O prazo do art. 173, I, do CTN somente poderá ser aplicado quando caracterizado dolo, fraude ou simulação;

Os créditos discutidos em sede de execução fiscal, ainda que tenham número de NFLD e CDA diferentes da presente autuação, decorreram de formas de fiscalização distintas. Os primeiros decorreram da ausência de homologação do lançamento feito pela Recorrente (autolancamento) em razão de declaração / não pagamento. Os últimos resultaram de atuação fiscal;

Ambos compreendem períodos e tributos idênticos, deixando evidente o lançamento em duplicidade;

A identidade de objeto, semelhança na causa de pedir e identidade de conteúdo material entre processo administrativo e processo judicial resultam em ineficácia do PAF;

Processo nº 10675.005259/2007-42
Resolução nº **2402-000.453**

S2-C4T2
Fl. 2.989

Ao contrário do informado em sede de diligência, os valores cobrados judicialmente não foram deduzidos da NFLD;

Não há que se falar em aplicação de multa vez que ausente o cometimento de infração pela Recorrente e, ainda que se entenda por aplicável a penalidade, deve-se afastar seu caráter confiscatório.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares.

No Mérito Alega o Recorrente a duplicidade de cobrança de débitos fiscais em razão de concomitância entre a presente autuação e as execuções fiscais 2006.38.03.006903-6 e 2007.38.03.006422-2. Afirma que as execuções fiscais a que se refere têm por objeto a cobrança de débitos tributários da mesma natureza (contribuições previdenciárias), referentes a competências também englobadas nestes autos.

As execuções fiscais mencionadas englobam, respectivamente, as competências de 07/2004 a 04/2005 e 11/2005 a 03/2006. Nestes períodos, para que não houvesse duplicidade na cobrança, a autoridade fiscal precisaria discriminar claramente o abatimento dos valores já discutidos judicialmente.

Intimada a esclarecer tais abatimentos, a autoridade fiscal à fls. 1189 afirmou que “todos os valores que estão sendo cobrados nos processos judiciais foram deduzidos das contribuições ora lançadas, conforme comprovado no anexo RADA – Relatório de apropriação de documentos apresentados, fls. 602/830”.

Em complemento e acolhendo os esclarecimentos da fiscalização, o Ilmo. Relator de primeira instância afirmou em sede de voto que “a autoridade fiscal informou as bases-de-cálculo, as contribuições lançadas, as deduções efetuadas, os recolhimentos considerados, as alíquotas aplicadas, os percentuais de multa por período de vigência, através dos anexos que contenham esses dados”.

A questão é que a resposta dada pela fiscalização à diligência solicitada não foi esclarecedora, restando pendente, a nosso ver, a mesma dúvida colocada pela Sra. Relatora às fls. 1186/1187:

“Quanto ao questionamento acima foram apresentadas, pela Impugnante, cópias de documentos referentes às execuções fiscais nº 2006.38.03.006903-6 e 2007.38.03.006422-2, e através da análise da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 60.318.675-0 verificamos que se trata de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) que compreende o período de 07/2004 a 04/2005 e a CDA nº 35.974.804-0 que compreende o período de 11/2005 a 03/2006.

Pode ser observado nos relatórios integrantes da presente NFLD o RDA — Relatório de Documentos Apresentados, encontrado em folhas 527/599, como também no RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls. 602/830, que vários documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização.

Foi identificado o LDC debcad 35.974.804-0, mas, em relação a CDA nº 60.318.675-0, pelos nossos Sistemas Informatizados disponíveis, não foi possível verificar se tais valores em execução fiscal estão incluídos nos LDC considerados pela fiscalização no RDA e RADA.

Tendo em vista as alegações e cópias de documentos apresentados pela Impugnante, torna-se necessário que os autos sejam baixados em diligência à fiscalização para as confirmações do acima apresentado.

E, verificando os autos constatamos a existência dos Anexos referentes a NFLD/DEBCAD 37.074.484-5 a partir de fls. 879 a 1677.

Dessa forma, proponho a remessa do presente processo a SAFIS/DRF/UBERLÂNDIA/MG para solicitar junto aos Auditores Fiscais a confirmação de ter sido apropriado pela fiscalização os valores constantes nas CDA em execução fiscal mencionadas pela Impugnante; e, a inclusão dos citados Anexos na respectiva NFLD com a conseqüente renumeração das folhas dos processos a quem entender competente.”

Pois bem. Subsistente a dúvida e sendo insuficiente a resposta dada pela fiscalização para esclarecer os valores abatidos em razão das execuções fiscais existentes, necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apresente esclarecimentos objetivos e numéricos que possam tornar claro o abatimento realizado na autuação, demonstrando qual seria o valor total do lançamento sem abatimentos, quais foram os descontos efetuados e a diferença passível de autuação.

Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.